

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

CD/1961.38960-00

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019:

“Art. XX. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 184-A, 184-B.

‘Art. 184-A Deixar de distribuir ao autor, no exercício de direção de entidade associativa, os valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem frauda cadastro do escritório central ou de associação de autores com a finalidade de apropriar, em benefício próprio ou de terceiros, valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.’

‘Art. 184-B. Na direção de associação de gestão coletiva de direitos autorais, oferecer valores ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o respectivo regulamento de distribuição.

Pena – reclusão, de 1(um) a 2 (dois) anos, e multa.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar a legislação que trata dos direitos autorais no Brasil.

Embora a Lei 12.853, de 2013, tenha promovido notáveis avanços em relação às obrigações das associações de gestão coletiva relacionadas à transparência, prevenção de fraudes, isonomia, concorrência e razoabilidade, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor e repressor das condutas distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior.

É importante destacar que várias das condutas identificadas pela CPI do ECAD, realizada em 2012, deveriam ser passíveis de punição administrativa, civil e penal, pois restou patentemente demonstrada naquela ocasião a alta reprovabilidade das ações praticadas por diversos dos dirigentes das entidades associativas e os enormes prejuízos causados aos usuários e aos titulares de direitos autorais.

Assim, a proposta busca estabelecer sanções penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis, criando mecanismos para tornar a fiscalização exercida pela Administração Pública mais efetiva.

Acreditamos que a emenda trará contribuições importantes para a melhoria do sistema, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Teobaldo
(Podemos /PE)

CD/1961.0.38960-00